UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL REI – UFSJ
NÚCLEO DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA– NEAD
ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL - 2017

ÉTICA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

KÁTIA APARECIDA BELASCO

São João Del Rei

2017

KÁTIA APARECIDA BELASCO

ÉTICA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Universidade Federal de São João Del Rei - UFSJ, como parte dos requisitos para obtenção do título de Especialização em Gestão Pública Municipal, sob a orientação do Prof. Glauco Manuel dos Santos.

São João Del Rei

2017

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo expor o problema da atitude antiética na administração pública em nosso país, bem como o conflito de princípios que paralisam atividades em favor da população. O desrespeito aos princípios constitucionais afeta a ética e a moral levando ao caos a administração pública. O artigo aborda os conceitos de ética e da moral e apresenta os princípios da Constituição Federal de 1998, bem como conceitua a ética e a moral na administração pública e a sua importância, descreve as ações desenvolvidas pelo poder público como o objetivo de acabar com a corrupção e os princípios constitucionais, previsto na Constituição Federal 1988. Atualmente os debates sobre ética na administração pública vêm crescendo, devido a fatos ocorridos nos últimos anos envolvendo várias autoridades do Poder Público. Para desenvolvimento do artigo utilizou-se, inicialmente, pesquisas bibliográficas, qualitativas e documental exploratórias, com a análise das contribuições de doutrinadores, da Constituição Federal de 1998, e ainda de artigos, monografias, Leis, documentos e livros relacionados ao tema do artigo, bem como informações colhidas nos sítios eletrônicos. Desde modo, parece lógico afirmar que é possível dizer que a ética determina o comportamento humano, estabelecendo deveres e comportamentos que concretizem valores, não se limitando a sentenças ou censuras, mas determinando diretrizes de conduta, que a sociedade considera obrigatória.

Palavras-chaves: Ética. Moralidade. Administração Pública.

ABSTRACT

This article aims to expose the problem of the unethical attitude in the public administration in our country, as well as the conflict of principles that paralyze activities in favor of the population. Disrespect for constitutional principles affects ethics and morality, leading to public administration chaos. The article addresses the concepts of ethics and morals and presents the principles of the Federal Constitution of 1998, as well as conceptualizes ethics and morals in public administration and their importance, describes the actions developed by the public power as the goal of ending the corruption and constitutional principles, provided for in the 1988 Federal Constitution. Currently, debates about ethics in public administration have been growing, due to the events that have occurred in recent years involving various public authorities. For the development of the article, bibliographical, qualitative and exploratory documentary research was used initially, with the analysis of the contributions of doctrinaires, the Federal Constitution of 1998, as well as articles, monographs, Laws, documents and books related to the theme of the article, as well as information collected on the websites. Thus, it seems logical to say that it is possible to say that ethics determines human behavior, establishing duties and behaviors that concretise values, not limited to sentences or censures, but determining guidelines of conduct that society considers mandatory.

Keywords: Ethics, Morality, Public Administration.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

QUADRO 1 – Instrumentos de Coleta de dados.....15

SUMÁRIO

1 - INTRODUÇÃO.....7

2 – REFERENCIAL TEÓRICO.....8

2.1 – CONCEITOS.....8

2.1.1 – Ética.....8

2.1.2 – Moral.....9

2.1.3 – Código de Ética.....9

2.1.4 – Ética no Serviço Público.....9

2.1.5 – Servidor Público.....10

2.1.6 – Agente Público.....10

2.1.7 – Agente Político.....10

2.2 – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....10

2.2.1 – Organização Administrativa.....11

2.2.2 – Administração Pública Direta e Indireta.....12

2.3 – PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....12

3 – METODOLOGIA.....14

3.1 – Instrumentos de Coleta de Dados.....14

4 – ANÁLISE DOS RESULTADOS.....15

5 – CONCLUSÃO.....16

REFERÊNCIAS.....17

1. INTRODUÇÃO

Em uma palestra no IV Fórum Jovem Pan Mitos e Fatos, em São Paulo, realizada no dia 15 de agosto de 2017, a Ministra Carmen Lúcia diz que “a população clama por Justiça e é contra a impunidade. A ética não é uma escolha, mas a única forma de se viver sem o caos”.

Atualmente no cenário político nacional, vemos grandes autoridades do Poder Público sendo investigados em sistemas de transgressões e violações éticas, julgados e condenados por estes atos, porém mesmo com as investigações promovidas pelo Ministério Público, as condutas não se alteram.

A forma que um indivíduo age na sociedade pode ser destacado como ético ou antiético. Ter um comportamento ético é viver baseado em valores morais. Em algumas áreas existe o código de ética ou conduta ética que é usado como instrumento norteador da ações e posturas dos profissionais.

No âmbito do Executivo Federal foi instituído o Sistema de Gestão da Ética no Poder Executivo Federal, por meio do Decreto Federal nº 6.029, de 1º de fev. de 2007, com a finalidade de promover atividades que dispõe sobre a conduta ética das autoridades e agentes públicos no âmbito do Executivo Federal.

A Lei Federal nº 8.429 de 2 de junho de 1992 dispõe sobre os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função, pertencentes a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Município, de território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou entidades. Mesmo como legislações regidas quanto ao tema em questão, ainda não conseguimos cessar em nosso país a “herança” da corrupção no setor público.

A discussão da ética na administração pública, como uns dos principais desafios que enfrentamos no exercício da cidadania, não pode ser um assunto desgastado ou o uso incorreto de seu conceito.

A perda de confiança por parte da população nos agentes públicos é muito séria devemos reconquistar a confiança, mostrando que a cultura, ora criada pelos atos de desvio ético, não pode prosperar. E que mesmo com tanta falta de

ética ainda podemos contar com agentes públicos honestos, mesmo em meio a tanta malandragem.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

Este capítulo tem à finalidade de apresentar conceitos da ética, da moral, dos princípios constitucionais, listados na Constituição Federal, da Administração Pública, bem como os conflitos de princípios constitucionais que paralisam atividades em favor da população, com público alvo os gestores e servidores públicos.

2.1 CONCEITOS

2.1.1 Ética

A palavra ética, do grego *ethos*, pode significar a razão pela qual, de certa maneira, sentimos e agimos. Com efeito, todo comportamento humano se funda na ética. Logo, a ação humana pode ser orientada na ética.

A ética tem o propósito de nortear a convivência social, isto é, conduzir a prática de ações boas, e sua finalidade fundamental é a realização do homem no contexto em que vive.

Inúmeros são as definições recomendadas pelas teorias éticas: amor, respeito, felicidade, prazer e os atributos da condição humana, tais como: perfeição, bondade, prudência, disciplina, conhecimento, crença, autocontrole, razão, prosperidade, etc. Temos uma diversidade de fatores que torna relativo e muitas vezes, subjetivo o caráter dos valores humanos, causa do ceticismo e relativismo ético.

Portanto, comprovam-se que um dos maiores obstáculos dessa área de conhecimento é que suas teorias nem sempre são aceitas. O conceito e a compreensão dos resultados éticos não são sempre unívocos. Por esta razão, a ideia de que as “ações boas e justas”, por exemplo, aparentam ser muitos diversificadas e vagas, a ponto de declarar a sua existência apenas convencional e não natural.

Para Vásquez (1984) “Ética é um conjunto sistemático de conhecimentos racionais e objetivos a respeito do comportamento humano moral, melhor dizendo, é a teoria ou ciência do comportamento moral do homem em sociedade".

Durkheim conceitua Ética da seguinte forma: "Tudo que é relativo aos bons costumes ou às normas de comportamento admitidas e observadas, em certa época, numa dada sociedade" (Durkheim Apud Oliveira, 2006).

Segundo Cortella (2009, p. 102), a ética é

> “o que marca a fronteira da nossa convivência. [...] é aquela perspectiva para olharmos os nossos princípios e os nossos valores para existirmos juntos [...] é o conjunto de seus princípios e valores que orientam a minha conduta. “

2.1.2 Moral

Moral é a regulação dos comportamentos considerados legítimos por uma determinada sociedade, um povo, uma religião ou certa tradição cultural.

Segundo Emmanuel Kant (1785) “a moral, propriamente dita, não é a doutrina que nos ensina como sermos felizes, mas como devemos tornar-nos dignos da felicidade”.

2.1.3 Código de Ética

Os códigos de ética, seja no âmbito federal, estaduais ou municipais, são um conjunto de diretrizes que dizem respeito ao comportamento dos servidores dentro de seu serviço, além de sanções a serem aplicadas pelo não cumprimento dessas diretrizes. Os códigos informam os princípios e deveres dos servidores públicos como moralidade, zelo, dignidade e eficácia, além de outras qualidades do servidor, suas responsabilidades visam o bem-estar da população e lembram os princípios fundamentais da administração pública.

2.1.4 Ética no Serviço Público

A ética no serviço público está associada com o procedimento dos funcionários que ocupam cargos públicos. Tais servidores devem agir de acordo com condutas éticas, valores morais e princípios essenciais para uma vida saudável no seio da sociedade.

Serviço público é o trabalho gerido por princípios éticos, que objetiva a adequada prestação de serviço à sociedade em suas necessidades físicas e morais.

As normas de comportamento profissional e atitudes no serviço público federal estão relacionadas no Código de Ética do Servidor Público, instituídas por meio do Decreto Federal nº 1.171/94.

2.1.5 Servidor Público

Servidor público é toda pessoa que esteja legalmente investido no exercício do cargo ou função pública.

Assim, são servidores públicos os que tenham ingressado no serviço público por meio de concurso público, para o exercício de um cargo de provimento efetivo, os nomeados para o cargo de provimento em comissão ou função de confiança, os contratados temporariamente para o exercício de função de um cargo público, não incluídos os agentes políticos.

De uma forma genérica tem conceituado servidor público como toda pessoa que exerce uma atividade pública.

2.1.6 Agente Público

Di Pietro conceitua agente público como “toda pessoa física que presta serviços ao Estado e às pessoas jurídicas da administração indireta”.

2.1.7 Agente Político

Celso Antônio Bandeira de Melo (2002, p.229) como “titulares dos cargos estruturais à organização política do País, ou seja, ocupantes dos integram o arcabouço constitucional do Estado, o esquema fundamental do Poder”.

Os agentes políticos são eleitos diretamente pelo povo ou nomeados para exercício do cargo ou função de confiança dos eleitos, como Ministros de Estados e os Secretários estaduais e municipais, remunerados por subsídios.

Os agentes políticos não têm vínculo empregatício com o Estado, esclarece Celso Antonio (2002, p.229):

> “O vínculo que tais agentes entretêm, com o Estado não é de natureza profissional, mas de natureza política. Exercem “múnus” público. Vale dizer, o que os qualifica para o exercício das correspondentes funções não é a habilitação profissional, a aptidão técnica, mas a qualidade de cidadãos, membros “civitas” e, por isto, candidatos possíveis à condução dos destinos da Sociedade.”

2.2 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Administrar significa gerir, dirigir ou supervisionar. O termo “pública” liga-se ao poder público, à coletividade ou ao público em geral. Administração Pública traduz, pois, a ideia de gestão de interesses públicos, portanto, no que respeita à sua proteção, saúde e bem-estar.

A Administração Pública é considerada sob dois sentidos: o funcional (material) e o organizacional (orgânico ou formal).

No sentido funcional, a Administração Pública é o conjunto de atividades que auxiliam o exercício das funções de governo, como por exemplo, no ensino público, calçamento, coleta de lixo, funções que não se enquadram nem no Legislativo e nem no Judiciário.

No sentido organizacional, a Administração Pública é a estrutura ou o aparelhamento destinado à realização de tais atividades, como por exemplo: o ministério, as secretarias, os departamentos e as coordenadorias. Enfim, é o conjunto de órgãos que produzem serviços administrativos.

Para Hely Lopes Meirelles administração pública é:

> “Em sentido lato, administrar é gerir interesses, segundo a Lei, a Moral e a Finalidade dos bens entregues à guarda e conservação alheios. Se os bens e interesses geridos são individuais, realiza-se a administração particular, se são da coletividade, faz-se a administração pública. Administração Pública, portanto, é a gestão de bens e interesses qualificados da comunidade no âmbito federal, estadual ou municipal, segundo os preceitos do direito e da moral, visando o bem comum. Contudo, pode-se falar de Administração Pública, aludindo-se aos instrumentos de governo, como a gestão dos interesses da coletividade (MEIRELLES, 2005, p. 84).”

2.2.1 Organização Administrativa

A execução das tarefas de interesse geral está repartida pelo Estado, expressão da coletividade nacional. A organização do estado é matéria constitucional, enquanto que a estrutura da Administração Pública é administrativa e só decorrer de Lei (art. 61, §1º, “e” da Constituição Federal de 1998).

A organização administrativa mantém estreita correlação com a estrutura do Estado e com a forma de governo adotadas em cada em cada país.

No Brasil, uma Federação e se constitui em Estado Democrático de Direito, assegura autonomia político/administrativa aos Estados-Membros e aos Municípios (arts. 25 e 29, da Constituição Federal 1998).

Cada esfera exerce os poderes que lhe são conferidas, implícita ou explicitamente, pela Constituição em sua respectiva área de atuação, mediante aparelhamento próprio e estruturado para as necessidades do serviço público.

2.2.2 Administração pública direta e indireta

A Administração Pública é constituída de órgãos a serviço do Estado na gestão de bens e interesses da comunidade.

A administração direta é efetivada imediatamente pelos Entes Federativos e tem como características a hierarquia e a generalidade das atribuições que lhe cabem, por meio de seus órgãos próprios. A indireta é realizada por meio de entidades vinculadas à Administração Pública, em cada nível dela.

A administração indireta consiste nos serviços integrados na estrutura administrativa da organização das esferas estaduais, municipais e do Distrito federal. É constituída dos serviços atribuídos a pessoa jurídica diversas do Ente Político, podendo assumir personalidade jurídica pública ou privada. Composto pelas autarquias, fundações públicas e empresas estatais (empresas públicas e sociedades de economia mista), sendo todas vinculadas à direta, mas administrativamente e financeiramente autônomas.

2.3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Os princípios e as regras têm origem, natureza e fins diversos, daí coexistirem no ornamento jurídico. Assim o conceito de princípio jurídico ensejou, nas derradeiras décadas, estudos, pesquisas e reflexões geral do próprio direito.

Celso Antônio Bandeira de Melo (1981, p. 87/88) conceitua princípio como mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se erradia sobre diferentes normas compondo lhes o espírito e servindo para sua exata compreensão e inteligência, exatamente para definir a lógica e racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.

Os princípios constitucionais são valores fundamentais éticos, sociais, políticos e de justiça, representadores dos anseios, necessidades e realidades sociais num determinado momento histórico, que alicerçam todo o ordenamento

jurídico, garantindo-lhe a validade. O princípio não é mero meio de interpretação das regras, possui autonomia e positividade suficientes e capazes de serem utilizados com razão de decidir.

Os princípios constitucionais situam-se no vértice da pirâmide normativa e expressam os valores transcendentais (sociais, políticos, jurídicos, ético-deontológicos), consolidados na sociedade e que são convertidos normalmente pelo legislador em princípios jurídicos. Os princípios constitucionais contêm a substância integral de todo ordenamento jurídico e consistem em base de uma sociedade livre. Eles dão identidade a uma constituição, ostentam, em síntese, um valor jurídico superior.

A Constituição Federal define os princípios gerais norteadores da totalidade de suas funções, considerando todos os entes que integram a Federação brasileira (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), tomando o conceito de Administração Pública em seu sentido orgânico, isto é, no sentido de conjunto de órgãos e pessoas destinados ao exercício da totalidade da ação executiva do Estado.

Os princípios inerentes à Administração Pública são aqueles expostos no artigo 37 da vigente Constituição Federal, e é importante lembrar que esses princípios se constituem mutuamente e não se excluem, não são jamais eliminados do ordenamento jurídico.

Os princípios listados na Constituição de 1988 são:

1 - Princípio Da Legalidade: garantia de que o servidor terá seus direitos respeitados e que estará protegido dos abusos dos agentes administrativos. O princípio é consubstanciado na norma do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, pela qual ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei, impondo a todos submissão à lei editada pelo Estado ou, sentencia Diguit: suporta a lei que fizeste.

2 - Princípio Da Impessoalidade: visa à neutralidade e à objetividade das atividades administrativas no regime políticos. O que significa que o administrador que esteja no exercício da atividade administrativa não deve imprimir suas marcas pessoais e particulares aos atos. Em razão do princípio da impessoalidade, a Administração Pública deve tratar a todos com igualdade, sem conferir distinção e tratamento privilegiado a qualquer cidadão.

3 - Princípio Da Moralidade: reza que o administrador tem que ter um comportamento ético jurídico adequado e está associado à honestidade. Por esse princípio, condutas eticamente inaceitáveis e transgressoras do senso moral da sociedade não comportam condescendência, são imperdoáveis. A exigência da moralidade, como determinante das ações administrativas do poder público, foi elevada à categoria de princípio constitucional na Constituição Federal. Este princípio condiciona os agentes políticos à probidade administrativa.

4 - Princípio Da Publicidade: o Poder Público, por ser público, deve agir de forma totalmente transparente, para que seus administrados tenham, a qualquer hora, conhecimento do que os administradores estão fazendo. É por meio deste princípio que se controla qualquer ofensa à moralidade administrativa e ao patrimônio público, visa, ainda, que não pode caracterizar promoção pessoal de qualquer autoridade, evitando-se a prestação tardia ou insuficiente de qualquer serviço público.

5 - Princípio Da Eficiência: toda ação administrativa tem que ser de bom atendimento, tem que ter rapidez, urbanidade e segurança, tem de ser transparente, neutra e sem burocracia, sempre visando à qualidade e o bom resultado.

A função desses princípios é a de dar unidade e coerência ao Direito Administrativo, controlando as atividades administrativas de todos os entes que integram a Federação Brasileira (União, Estados, Distrito Federal e Municípios).

Os agentes políticos e públicos devem seguir à risca esses princípios, não devendo se desviar deles sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar civil ou criminal, dependendo do caso.

3. METODOLOGIA

Para desenvolvimento do artigo utilizou-se, inicialmente, pesquisas bibliográficas, qualitativas e documental exploratórias, com a análise das contribuições de doutrinadores, da Constituição Federal de 1998, e ainda de artigos, monografias, Leis, documentos e livros relacionados ao tema o artigo, bem como informações colhidas nos sítios eletrônicos.

3.1 Instrumentos de Coleta de Dados

Os instrumentos de coleta de dados adotados neste trabalho são descritos no quadro a seguir:

Instrumento de coleta de dados	Universo pesquisado	Finalidade do Instrumento
Documentos	Artigos e Livros relacionados ao tema.	Dar o embasamento teórico ao tema. Demonstrar o posicionamento de doutrinadores a respeito da situação levantada.
Dados Arquivados	Artigos, Documentos, Leis, Informações, Monografias, entre outros.	Demonstrar as obrigações e responsabilidades do Servidor Público em respeito aos princípios administrativos da Constituição Federal.

Quadro 1- Instrumentos de coleta de dados

4. ANÁLISE DOS RESULTADOS

A população clama por Justiça e é contra a impunidade. A ética não é uma escolha, mas a única forma de se viver sem o caos (Carmen Lúcia, 2017). Desde modo, parece lógico afirmar que todo servidor e agente político deve zelar pela própria conduta e, ainda, tem o dever de denunciar qualquer ato que desabone a administração pública, e ser exemplo de bom comportamento perante a sociedade. No mesmo pensamento, é possível dizer que a ética determina o comportamento humano, estabelecendo deveres e comportamentos que concretizem valores, não se limitando a sentenças ou censuras, mas determinando diretrizes de conduta, que a sociedade considera obrigatória.

5. CONCLUSÃO

Atualmente a sociedade está despertando para os desmandos feito pelos agentes públicos e políticos, a mesma não suporta e não concorda com a corrupção divulgada e denunciada pelo Ministério Público e principalmente por meio da imprensa, que abala todos os cidadãos brasileiros.

Verifica-se que as condutas éticas não são cumpridas, como previstas em seus códigos. Felizmente os debates sobre Ética na Administração Pública vêm crescendo e mostram a sua importância.

Analise-se, ainda, que o comportamento ético do servidor público é necessário para o profissional da área pública, em relação aos serviços públicos prestados.

Quanto ao povo de uma nação é fundamental e imprescindível a educação, pois o conhecimento a fará forte, equilibrada e organizada para exigir o cumprimento das normas éticas dos agentes políticos que as representa.

Por fim, a ética deve ser um mecanismo que facilite a gestão pública alcançar a sua eficiência, um instrumento que aperfeiçoe o comportamento da administração, atendendo os dispositivos legais juntamente com os princípios fundamentais, tornando-se mais ética e transparente a ação do gestor público, levando assim, a verdadeira mudança na gestão da Administração Pública será reparada pela população.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República do Brasil.** Brasília. DF. Senado. 1988. Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/legislacao/ListaTextoSigen.action?norma=579494&id=16434803&idBinario=16434817>. Acesso em: 20 jun. 2018.

CORTELLA, M. S. **Qual é a tua obra? Inquietações, propositivas sobre gestão, liderança e ética**. Petrópolis: Vozes, 2009. ISBN 978-85-326-5510-3 – Edição digital. Disponível em: <http://lelivros.love/book/baixar-livro-qual-e-a-tua-obra-inquietacoes-propositivas-sobre-gestao-lideranca-e-etica-mario-sergio-cortella-em-pdf-epub-mobi-ou-ler-online/>. Acesso em: 1 jul. 2018.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. São Paulo, Atlas, 2007, p.688.

Fórum Jovem Pan Mitos e Fatos (IV), em São Paulo. 2017. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85239-carmen-lucia-etica-nao-e-uma-escolha-e-a-unica-forma-de-se-viver-sem-o-caos1>. Acesso em: 30 jul. 2018.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 30. ed. Malheiros. 2005. Disponível em: <https://www.justocantins.com.br/files/publicacao/20120618233045_direito_administrativo.pdf>. Acesso em: 1 jul. 2018.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 17 ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p.451. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI187502,61044-

25+anos+da+Constituicao+Cidada+e+os+principios+fundamentais+de>. Acesso em: 01 ago. 2018.

SILVA, Thiago Balduino da. **Análise da Ética e Moral na Administração Pública.** Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano 03, Ed. 05, Vol. 05, pp. 61-69, maio 2018. ISSN:2448-0959. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/administracao/moral-na-administracao-publica>. Acesso em: 01 jun. 2018.

VÁZQUEZ, A. S. ***Ética***. Tradução de João Dell'Anna. 7. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1984. Disponível em: <http://www.eumed.net/libros-gratis/2006a/lgs-etic/1t.htm>. Acesso em: 05 jun. 2018